

- 7 — Pedro Ambrósio Ferreira Godinho.
- 8 — António Fernandes.
- 9 — José Maria Pinto.
- 10 — Filipe Augusto da Silva Mendes Leal.
- 11 — Aníbal Pereira.
- 12 — Rodrigo Alberto da Silva.
- 13 — Abílio Francisco da Silva.
- 14 — Eduardo da Silva Franco Castanheira.
- 15 — António Delgado Louro.
- 16 — Manuel António dos Reis.
- 17 — Alexandre Eduardo Gomes Fontes Pereira de Melo.
- 18 — António Andrade Júnior.
- 19 — José António Fernandes.
- 20 — Abel Alfredo Ribeiro.
- 21 — Luís Augusto.
- 22 — Raúl de Azevedo Ferreira Mendes.
- 23 — Manuel Ferreira Proença.
- 24 — Armando Augusto de Moura Coutinho de Almeida de Eça.
- 25 — Eduardo da Cunha Vitorino de Moraes.
- 26 — Vítor Machado e Sá.
- 27 — Sebastião José de Carvalho.
- 28 — Armando Henrique Soares Couto.
- 29 — Eurico Herculano Dias.
- 30 — Carlos Tôres.
- 31 — José da Costa.

## Segundos oficiais :

- 1 — Afonso Acácio Martins Velho.
- 2 — António Nunes Belo.
- 3 — José Moreira de Queiroz.
- 4 — Luciano Mendes Moreira.
- 5 — Fernando Cordeiro Pinto Portugal.
- 6 — António Ribeiro.
- 7 — José Baptista dos Santos Mosqueira.
- 8 — Luís Lourenço Catarino.
- 9 — Mário Jales.
- 10 — Manuel António do Carmo.
- 11 — Francisco António dos Reis Cordeiro.
- 12 — Carlos Afonso Nogueira.
- 13 — Fernando Afonso Guerra Sena de Lemos.
- 14 — João Flores.
- 15 — José Baptista da Costa.
- 16 — José Francisco de Viterbo.
- 17 — Luís de Lima Castela.
- 18 — Joaquim Pinto da Fonseca.
- 19 — Adolfo Ultra.
- 20 — João Augusto Matias Simões Ferreira, licença ilimitada.
- 21 — Ratael Chianca de Pina Manique, idem.
- 22 — Pedro da Fonseca Machado Ressurreição, idem.
- 23 — Jorge Frederico Tôres Velez Carço, idem.
- 24 — António Nogueira Serra, idem.

## Terceiros oficiais :

- 1 — Carlos de Oliveira Trigo.
- 2 — Francisco Melo da Silva.
- 3 — Luís do Carmo Góis.
- 4 — António Bernardino de Cunha Pereira de Macedo.
- 5 — Júlio Henrique de Paiva Simões.
- 6 — José Assis Ramos Barros.
- 7 — António da Rocha Salazar Júnior.
- 8 — Francisco Maria Fernandes.
- 9 — Henrique Rodrigues da Cunha.
- 10 — José do Amaral.
- 11 — Rui António de Campos Lobo Castelo Branco.
- 12 — Manuel da Rocha Júnior.
- 13 — Carlos Augusto de Melo Sárria.
- 14 — Joaquim Pinto Ribeiro da Fonseca.
- 15 — José Pacheco Coelho.
- 16 — Alberto Faria Fonseca.
- 17 — Alberto Alexandre de Carvalho Simões.
- 18 — António Quirino Mestre.
- 19 — José Eduardo Magalhães Coutinho Ferreira e Silva.
- 20 — Gilberto Guerreiro Galvão.
- 21 — Horácio da Silva Ferreira, licença ilimitada.
- 22 — Manuel Pires Lajes, idem.
- 23 — Alexandre Carneiro de Oliveira, idem.

## Primeiros praticantes :

- 1 — Eduardo Eiró Rodrigues Natálio.
- 2 — José Ferreira de Araújo, licença ilimitada.
- 3 — Arnaldo Júlio Xavier da Fonseca (licença ilimitada).

## Tesoureiro chefe :

- 1 — Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio de Bourbon.

## Tesoureiros :

- 1 — Ernesto Pais da Costa Amaral.
- 2 — Raimundo Martins.
- 3 — Luís Augusto Simões de Almeida.
- 4 — Carlos de Almeida Abrantes.
- 5 — Alberto Vieira Soares (licença ilimitada).

## Fiéis :

- 1 — Eurico Rogério de Almeida Jorga.
- 2 — João Fernandes de Oliveira.
- 3 — Heitor Augusto da Silva Ramos.
- 4 — Francisco Frederico de Aragão Moraes Santos Silveira (licença ilimitada).

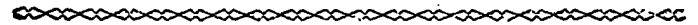
## Delegados de tesoureiro :

- 1 — Adriano Dias Barata Salgueiro.
- 2 — Manuel Plácido Cadete.
- 3 — Miguel António Cláudio (licença ilimitada).

## Cobrador :

- 1 — João Maria Rêgo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.



## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Comando Geral da Armada

## Intendência do Pessoal

## Decreto n.º 10:725

Considerando que o decreto n.º 10:542, de 9 de Fevereiro próximo passado, que fixou a composição do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, não abrangeu o quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval, criado por decreto de 28 de Março de 1911, e modificado pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando que o citado decreto n.º 10:542, visado pelo Conselho Superior de Finanças, beneficiou o pessoal do mesmo quadro transitório;

Considerando que pelo decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919, foram elevados os vencimentos dos funcionários civis do quadro da Escola Naval aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha;

Considerando que, havendo regalias de vencimentos, seria justo que também ás houvesse quanto a categorias, em quadros, ao mesmo tempo transitórios, onde o pessoal teve as mesmas condições de recrutamento, e os serviços são congéneres;

Considerando que às classes estabelecidas no decreto n.º 10:542 foi promovido pessoal mais moderno do que os actuais segundos oficiais do quadro civil da Escola Naval;

Considerando que quasi todos os serventes da Escola Naval tiveram, por contarem mais de quinze anos de serviço, a equiparação a contínuos de 1.ª classe, ao abrigo do citado decreto n.º 10:542;

Considerando que ao pessoal menor da Escola Naval, como ao mencionado no decreto n.º 10:542, foram conferidas regalias, e que estas bem poderiam ser extensivas ao restante pessoal civil da mesma Escola, ora existente em número bem diminuto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade

que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval terá a seguinte composição:

Dois primeiros oficiais;  
Quatro contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro serão colocados, nas categorias que lhes vão indicadas, os funcionários existentes que constam da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorram no pessoal superior deste quadro originam modificação no quadro dos oficiais do secretariado naval, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor serão preenchidas por praças da secção de reformados da armada, nos termos do § 3.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

**Relação dos funcionários civis da Escola Naval  
a que se refere o decreto desta data**

**Primeiros oficiais:**

Frederico Augusto Correia.  
António Simões Barbosa Sá Júnior.

**Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze  
anos de serviço):**

João Franco.  
Manuel Fernandes.  
José dos Santos.

**Contínuo de 2.ª classe, que conservará esta categoria em-  
quanto não tiver quinze anos de serviço para lograr a  
equiparação a contínuo de 1.ª classe:**

João Maria Leonardo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Direcção Geral da Marinha**

**Direcção das Pescarias**

**Decreto n.º 10:726**

Tendo-se últimamente adquirido um navio para estudos de pesca e não estando prevista esta circunstância no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios empregados exclusivamente em

estudos de pesca ficam dependentes da Direcção das Pescarias para efeitos desses estudos.

Art. 2.º Os estudos de pesca e as investigações científicas necessárias para esses estudos serão naqueles navios dirigidos pelo naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima), a cujo cargo e responsabilidade ficará o material preciso para esses estudos e investigações.

Art. 3.º O naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) receberá por aqueles navios unicamente o subsídio de embarque como capitão-tenente comandante, quando fora do Tejo e quando neles esteja embarcado para proceder àqueles estudos e investigações.

Art. 4.º Igual subsídio receberão nas mesmas condições os restantes naturalistas do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) ou ao serviço do mesmo Aquário.

Art. 5.º Ao pessoal da guarnição dos navios empregados exclusivamente em estudos de pesca é inteiramente aplicável tudo o que se acha determinado para os navios em serviço hidrográfico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Peretra da Silva*.

**Decreto n.º 10:727**

Considerando que para atender ao interesse do público, por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, se concedeu aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que pelo prazo de seis meses, prorrogável, pudessem desembarcar nos portos nacionais o peixe por eles pescado fora das águas territoriais portuguesas, nos mesmos locais e nas mesmas condições em que se desembarca o peixe pescado pelos vapores portugueses de pesca nacionais;

Considerando que esta medida foi tomada para que o público pudesse abastecer-se de peixe do alto, abastecimento que uma greve por completo então impossibilitava;

Considerando que, terminada aquela greve e tendo entrado em laboração os vapores de pesca nacionais, a experiência tem demonstrado que da concorrência destes vapores estrangeiros o público não tem sentido melhorar o preço do peixe do alto;

Considerando que, desaparecida esta concorrência, natural é que o preço do peixe venha a subir;

Considerando que ao Governo da República incumbe principalmente o dever de acautelar o interesse do público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada pelo prazo de mais seis meses, prorrogável, a concessão feita por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, para aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que queiram abastecer os mercados do país do peixe pescado fora das águas territoriais portuguesas serem dadas todas as facilidades para o desembarque do peixe nas mesmas condições e nos mesmos locais onde desembarca o pescado por vapores portugueses.

Art. 2.º Durante o prazo estabelecido no artigo an-